



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 287126/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINI BERTALUCI FRITZEN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILMAR WELTER
ADVOGADO / PROCURADOR: MAYCON BRUNO BORGES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2184/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Representação do Ouvidor. Pela procedência parcial, para efeito de julgar regulares com ressalvas as contas tomadas, sem aplicação de sanções.

1. Acúmulo por servidora das remunerações de cargos municipais de natureza política com outro de professora estadual enquanto afastada das atribuições deste último. Correção da falha ainda à época dos fatos e posterior ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, parte administrativamente e parte mediante Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao Ministério Público Estadual no âmbito de Ação Civil Pública. Conversão em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.

2. Suspeita de nepotismo em relação ao cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social, por se tratar da esposa do Vice-Prefeito. Improcedência, diante da demonstração da natureza política do cargo.

3. Acúmulo por servidor de um cargo de secretário municipal com outro de professor estadual, recebendo ambas as remunerações. Contrariedade ao art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal. Demonstração de compatibilidade de horários e da efetiva prestação dos serviços correspondentes a ambos os cargos, aliada à boa-fé do servidor. Conversão em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 242/19 (peça 41), oriunda de Representação do Ouvidor (peça 02) decorrente do Atendimento nº 551/2015, que teve por objeto inicial a apuração da legalidade do acúmulo de cargos por servidores ocupantes de cargos de Secretário Municipal e da suspeita de nepotismo no Município de Manguinhos.

Constou no atendimento inicial (peça 03) que o Secretário de Administração e Planejamento do Município, Sr. Valmir Welter, nomeado pelo Decreto nº 240/2013, estaria acumulando o cargo de professor do Estado do Paraná, ao passo que a Secretária de Assistência Social, Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, esposa do Vice-Prefeito, nomeada pelo Decreto nº 245/2013, *“também acumula função de professora do estado do Paraná porém essa sem trabalhar no estado e recebendo das duas funções (o que acontece com as faltas de ambos é que não são informadas ao SEED).”*

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 2165/17 (peça 13), até então, para que fossem investigadas as seguintes supostas irregularidades:

a) Acúmulo remunerado, pelo Sr. Valmir Welter, dos cargos de Secretário de Administração e Planejamento, junto ao Município de Manguinhos, e de professor, junto à Secretaria de Estado da Educação; e

b) Acúmulo remunerado, pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, dos cargos de Secretária de Assistência Social, junto ao Município de Manguinhos, e de professora, junto à Secretaria de Estado da Educação, sem exercer as funções inerentes ao cargo de professora.

O recebimento da Representação em relação ao acúmulo de cargos pelo Sr. Valmir Welter tomou por base a conclusão da Ouvidoria de Contas (peça 02) de que sua condição contrastaria com o art. 8º da Instrução Normativa nº 72/2012 e, conforme precedente do Pleno deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 5677/15), não estaria amparada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, em razão de o cargo de Secretário Municipal não possuir natureza técnica ou científica, mas política, e exigir dedicação exclusiva, de forma que não haveria a possibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de acumulação com o cargo de Professor, mesmo existindo, em tese, compatibilidade de horários.

Em relação ao acúmulo de cargos pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, o recebimento da Representação tomou por base o teor da Informação nº 1127/17 (peça 12), elaborada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (atual Coordenadoria de Gestão Municipal), em que se atestou a existência de registros de pagamentos efetuados pelo Município de Manguinhos à interessada entre 01/2009 e 12/2016, conforme consulta ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), bem como o resultado de consulta realizada ao Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, em que se constatou a existência de pagamentos efetuados pela Secretaria Estadual da Educação, no período de 01/2012 a 12/2015.

A Ouvidoria de Contas deixou de representar pela suposta ocorrência de nepotismo, em razão da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 a agentes políticos, como é o caso do cargo de Secretário Municipal.

Realizada a citação do então Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, e da Secretaria de Estado da Educação, bem como a notificação do Município de Manguinhos (conforme avisos de recebimento de peças 21, 31 e 33), somente os dois primeiros apresentaram defesa.

Em petição de peças 22 a 28, o Ex-Prefeito Municipal defendeu a legalidade do acúmulo de cargos pelo Sr. Valmir Welter e informou que a Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, por equívoco, auferiu vencimentos relativos ao cargo de Secretária Municipal enquanto cedida sem ônus ao Município, motivo pelo qual procedeu à devolução dos valores recebidos equivocadamente, conforme comprovantes de ressarcimento de peças 25 a 28.

A Secretaria de Estado da Educação, na manifestação de peça 35, esclareceu que a servidora Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, “*é detentora de cargo de professor de Matemática, 20 (vinte) horas semanais, lotada na Escola Estadual do Campo Prof. Dorival Cordeiro, no Município de Manguinhos*”, que se afastou do cargo por ato publicado no Diário Oficial nº 8.965 de 24/05/2013, até 31/12/2013, “*para atuar junto à Prefeitura de Manguinhos, no cargo de Diretora do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Departamento de Assistência Social, com ônus para o órgão de origem”, e, por ato publicado no Diário Oficial nº 9.158 de 05/03/2014, “a partir de 01/01/2014, para exercer o cargo político de Secretária de Assistência Social daquele município, enquanto perdurasse sua nomeação e com ônus para a origem”, sendo realizada, em 20/07/2015, a “alteração do tipo de ônus para sem ônus para a origem”, bem como que o exercício do cargo político se encerrou com o término do mandato, em 31/12/2016.

Em relação ao servidor Valmir Welter, informou que “é detentor de um cargo de professor do Magistério na disciplina de Biologia, 20 (vinte) horas semanais, lotado no Colégio Estadual Professora Hercília F. Nascimento, no Município De Mangueirinha”, e que não foi localizada “qualquer solicitação de disposição funcional ou afastamento realizada pelo servidor”.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, no Parecer nº 2148/18 (peça 39), concluiu pela ausência de irregularidade do acúmulo de cargos pelo Sr. Valmir Welter, e pela não configuração de acúmulo de cargos pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen.

Contudo, considerou configurado o dano ao erário pelo recebimento acumulado de remunerações por esta última no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, junto ao Município, relativamente ao cargo político de Secretária, e junto ao Estado, relativamente ao cargo de professora não exercido, por entender que a interessada deveria receber apenas do Estado do Paraná, vez que cedida com ônus para a origem.

Dessa feita, opinou pela procedência da Representação no tocante à segunda interessada, com a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração do suposto dano ao erário.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1050/18 (peça 40), acompanhou parcialmente o opinativo da unidade instrutória.

No mérito, divergiu quanto à situação do Sr. Vilmar Welter, em relação ao qual considerou caracterizado o acúmulo indevido de cargos públicos, entendendo, contudo, não ser cabível a condenação à restituição de valores, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão de existir compatibilidade de horários entre os cargos e de o servidor haver cumprido efetivamente com suas funções junto à rede estadual de ensino e à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Mangueirinha.

Ao final, concluiu pela procedência da Representação, com devolução dos valores percebidos pela servidora Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, a serem apurados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como com aplicação de multa proporcional ao dano ao ordenador da despesa.

O feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho nº 242/19 (peça 41), diante da constatação da presença de indícios de dano ao erário, da modificação das imputações iniciais e da necessidade de citação dos servidores envolvidos para exercício do contraditório, para processamento das seguintes possíveis irregularidades:

a) Acúmulo remunerado, pelo Sr. Valmir Welter, dos cargos de Secretário de Administração e Planejamento, junto ao Município de Mangueirinha, e de Professor, junto à Secretaria de Estado da Educação;

b) Dano ao erário decorrente do acúmulo indevido, pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, das remunerações dos cargos de Diretora do Departamento de Assistência Social e de Secretária de Assistência Social, junto ao Município de Mangueirinha, em conjunto com a do cargo de Professora, junto à Secretaria de Estado da Educação, no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, sem o exercício das funções inerentes a este último, do qual se encontrava afastada com ônus para a origem; e

c) Ocorrência de nepotismo em razão da ocupação do cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social pela esposa do Vice-Prefeito, Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação, diante da possibilidade de aplicação de sanções administrativas: do Sr. Vilmar Welter e do Ex-Prefeito Municipal, em razão do suposto acúmulo irregular de cargos públicos; bem como da Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen e do Ex-Prefeito Municipal, em razão do suposto acúmulo indevido de remunerações e da possível ocorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nepotismo quando da ocupação do cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social enquanto esposa do Vice-Prefeito.

Consignou-se, ainda, a não inclusão do então gestor da Secretaria de Estado da Educação na autuação na condição de interessado, determinando-se sua mera intimação para ciência e manifestação, por se entender que, *“em razão da cessão da servidora com ônus para a origem, caberia, a princípio, ao Município adotar as cautelas necessárias para evitar o pagamento em duplicidade”*.

Intimados, a Secretaria de Estado da Educação e o respectivo gestor apresentaram a manifestação de peças 50 a 52, em que reiteraram a manifestação de peça 35 e acrescentaram, em relação ao Sr. Valmir Welter, que ele não foi afastado de suas atividades atinentes àquela pasta e *“em momento algum deixou de cumprir com suas funções perante a rede estadual de ensino”*.

Devidamente citados (sendo o Sr. Vilmar Welter por edital, conforme autorizado pelo Despacho nº 875/19, peça 70), apresentaram defesas a Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen (peças 77 a 85) e o Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos (peças 91 e 92), operando-se o decurso do prazo em relação ao Sr. Vilmar Welter (certificado na peça 93).

Sustentou a Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, em síntese, que, ao tomar ciência da acumulação indevida dos valores recebidos, requereu sua devolução, realizada conforme Termo de Acordo de Parcelamento nº 156/2016 e documentação anexada, de modo que a irregularidade foi sanada antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal de Contas.

Esclareceu, ainda, que o cargo de Diretora de Departamento era equivalente ao de Secretária Municipal, conforme documentação que acompanha a petição, o que afastaria a configuração de nepotismo, em razão de sua natureza política.

Por sua vez, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, defendeu a legalidade do acúmulo de um cargo efetivo com um cargo de provimento em comissão pelo Sr. Valmir Welter, por existir compatibilidade de horário e local, nos termos do Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas, e corroborou as razões defensivas apresentadas pela Sra. Daniela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4640/22 (peça 95), em que opinou pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face do acúmulo irregular de cargos públicos pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, com aplicação de multa administrativa à servidora e ao então Prefeito Municipal.

Na mesma manifestação, retificou seu opinativo anterior *“para reconhecer a impossibilidade de se acumular cargo político de Secretário com qualquer outro, isto porque o cargo tem natureza política e é de dedicação exclusiva, não podendo ser equiparado ao cargo comissionado”*, não estando tal hipótese de acúmulo contemplada dentre as exceções do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Ponderou, no entanto, que *“a compatibilidade de horários, a prestação dos serviços e a boa-fé do servidor devem ser ponderadas, para afastar sanções a este”*.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1034/22 (peça 96), divergindo da unidade técnica, opinou pela restituição dos valores percebidos indevidamente pela servidora no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, com aplicação de multa proporcional ao dano ao ordenador da despesa, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, levando em consideração, para tanto, que a instrução técnica não se pronunciou quanto à regularidade do montante ressarcido voluntariamente.

Por meio do Despacho nº 112/23 (peça 97), determinou-se a conversão do feito em diligência, após se constatar *“que a documentação acostada é insuficiente para o afastamento do dano ao erário proposto pela unidade técnica, vez que não houve a juntada (em especial, nas manifestações defensivas, vide peças 22 a 28 e 77 a 85) de documentos comprobatórios do montante exato percebido indevidamente pela servidora e da consequente adequação do valor por ela ressarcido”*.

Diante disso, determinou-se a intimação da Sra. Daniela Cristini Bertalucci Fritzen, do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, do Município de Manguaçu e do respectivo atual Prefeito Municipal para juntada do demonstrativo do cálculo do montante ressarcido (de que trata o Termo de Acordo de Parcelamento nº 156/2016, reproduzido na peça 81), bem como da documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprobatória das remunerações pagas pelo Município de Manguueirinha à Sra. Daniela no período de 24/05/2013 a 20/07/2015.

Em que pese devidamente intimados, somente a Sra. Daniela Cristini Bertalucci Fritzen apresentou manifestação e juntou os documentos requeridos nas peças 104 a 113, em que pugnou pelo reconhecimento de que já houve o ressarcimento integral do dano ao erário apurado nos presentes autos, após informar que, em 27/01/2020, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0000149-38.2020.8.16.0110 perante a Vara Cível da Comarca de Manguueirinha, tendo por objeto o acúmulo de remunerações por ela percebidas, em cujo âmbito aderiu a um Compromisso de Ajustamento de Conduta objetivando a restituição do valor total recebido indevidamente, apurado em R\$ 139.865,32, do qual foi abatido o montante de R\$ 81.855,75 anteriormente ressarcido, sendo o saldo objeto de parcelamento, com última parcela prevista para a data de 10/08/2023.

Com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1615/23 (peça 115), em que opinou conclusivamente pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária relativamente à restituição ao erário, por se tratar de questão objeto de Ação Civil Pública e já estar sendo efetuada mediante Compromisso de Ajustamento de Conduta, ressalvada, no entanto, a necessidade de seu julgamento para efeito de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Daniela Cristini Bertalucci Fritzen e ao Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, sob o entendimento de que *“a restituição do dano ao erário não isenta os responsáveis da multa devida, uma vez que existem procedimentos específicos em lei que devem ser seguidos, tal qual a proibição de cumulação de cargo. A multa em comento visa coibir essas transgressões e não tem como requisito o dano ao erário, mas a ofensa ou contrariedade à normal legal.”*

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 358/23 (peça 116), divergindo da unidade técnica, opinou conclusivamente *“pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da nomeação de servidor com acúmulo indevido de cargos de Valmir Welter (secretário municipal e professor) e do pagamento indevido pelo Município de Manguueirinha de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remuneração a Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, servidora cedida pela SEED com ônus à origem”.

Acompanhou a manifestação técnica, no entanto, quanto à aplicação de multas administrativas e ao afastamento do ressarcimento de valores, considerando a existência do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. Em que pesem os entendimentos diversos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada **parcialmente procedente**, para efeito de serem **ressalvadas** as contas tomadas, unicamente em relação ao acúmulo de remunerações pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci junto ao Município de Mangueirinha e à Secretaria de Estado da Educação e em relação ao acúmulo remunerado de cargos pelo Sr. Valmir Welter junto ao Município de Mangueirinha e à Secretaria Estadual de Educação, **sem aplicação de sanções**.

Preliminarmente, deixa-se de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária em relação ao acúmulo de remunerações pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci junto ao Município de Mangueirinha e à Secretaria de Estado da Educação, muito embora existam precedentes deste Tribunal que admitem essa possibilidade quando existente de Ação Civil Pública referente aos mesmos fatos, tendo em vista que, especificamente no presente caso, já se encontra concluída a fase de instrução processual, estando os autos prontos para julgamento.

No mérito, conforme constou da fundamentação e do **item 4, “b”**,¹ do Despacho nº 242/19 (peça 41), que fixou o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, o fato em questão teve seu processamento determinado unicamente no aspecto referente ao dano ao erário decorrente do acúmulo de remunerações,

¹ “b) Dano ao erário decorrente do acúmulo indevido, pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, das remunerações dos cargos de Diretora do Departamento de Assistência Social e de Secretária de Assistência Social, junto ao Município de Mangueirinha, em conjunto com a do cargo de Professora, junto à Secretaria de Estado da Educação, no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, sem o exercício das funções inerentes a este último, do qual se encontrava afastada com ônus para a origem;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrido no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, após se concluir pela ausência de irregularidade no acúmulo de cargos em si (como igualmente concluiu a unidade técnica no Parecer nº 2148/18, peça 39), uma vez que a servidora esteve afastada do exercício de suas atribuições junto à Secretaria de Estado da Educação durante todo o período de acúmulo.

Consequentemente, eventual multa administrativa decorrente desse fato, em princípio, não poderia ser aplicada com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal,² como sugerido (por pressupor a ocorrência de ofensa a norma legal, sequer especificada pela unidade técnica), mas, apenas, com base no art. 89, da mesma lei,³ como consequência direta do dano ao erário.

No entanto, deve-se reconhecer que os próprios interessados, muito antes da presente decisão de primeiro grau, tomaram medidas para o saneamento voluntário da situação de acúmulo irregular de remunerações e do dano ao erário dela decorrente, mediante o requerimento da alteração do ônus da cessão da servidora, em 2015,⁴ e a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento nº 156/2016 (que levou à devolução do montante de R\$ 81.855,75, dividido em três parcelas, pagas entre agosto e outubro de 2016, conforme peças 25 a 28 e 81), sendo que o ressarcimento das diferenças apuradas em relação ao montante restituído administrativamente (sequer levantadas nestes autos, mas em investigação levada a efeito pelo Ministério Público Estadual), conforme exaustivamente demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1615/23 (peça 115), já está sendo operado por meio do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0000149-

² **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014](#))

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014](#))

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

³ **Art. 89.** Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

⁴ Conforme informação extraída da sentença de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000149-38.2020.8.16.0110 (mov. 272.1), disponível para consulta pública em (https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/): “A partir de 20/07/2015, após requerimento formulado pelo Prefeito Municipal, o ônus remuneratório foi repassado ao Município de Mangueirinha (mov. 1.21; págs. 5/6).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

38.2020.8.16.0110, o qual se encontraria em vias de conclusão, com o adimplemento da última parcela previsto para a data de 10/08/2023.

Não bastasse essa constatação, importa observar que o Compromisso de Ajustamento de Conduta (reproduzido na peça 108) já contemplou, em sua Cláusula 2ª, além do ressarcimento integral do dano, o pagamento do montante de R\$ 5.000,00 pela servidora, a título de multa civil.

Soma-se, ainda, o fato de que o mencionado Compromisso de Ajustamento de Conduta, assim como as decisões de mérito condenatórias deste Tribunal (nos termos do art. 18 da Lei Orgânica),⁵ possui eficácia de título executivo extrajudicial (como consta expressamente da respectiva cláusula 14ª),⁶ de modo que está igualmente sujeito a execução judicial, em caso de inadimplemento.

Nesse contexto, estando comprovada a adoção de medidas suficientes para sanear a irregularidade e o dano dela decorrente antes da decisão de primeiro grau, deve-se concluir pela **ressalva** do fato em comento, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal de Contas,⁷ sem aplicação de sanções.

Por sua vez, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada **improcedente** em relação à possível ocorrência de nepotismo na ocupação do cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, na condição de esposa do Vice-Prefeito, no período de 24/05 a 31/12/2013, cujo processamento foi determinado pelo **item 4, “c”**, do Despacho nº 242/19 (peça 41).

Isso porque, conforme corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 4640/23 (peça 95), houve a comprovação nos autos,

⁵ **Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁶ “O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.”

⁷ “- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

(...)

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por meio dos documentos de peças 80 e 83, de que o cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social era de natureza política e equivalente ao cargo de Secretária Municipal de Assistência Social que passou a ocupar em 01/01/2014.

Assim, considerando que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica acerca da inaplicabilidade aos agentes políticos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal,⁸ deve-se concluir pela inoccorrência de ofensa à vedação ao nepotismo no caso em análise.

Por fim, também deve ser **ressalvada** a situação cujo processamento foi determinado pelo **item 4, “a”**, do Despacho nº 242/19 (peça 41), consistente no *“acúmulo remunerado, pelo Sr. Valmir Welter, dos cargos de Secretário de Administração e Planejamento, junto ao Município de Manguaçu, e de Professor, junto à Secretaria de Estado da Educação”*.

Neste ponto, merecem acolhida as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas a respeito da configuração de ilegalidade no acúmulo de cargos, tendo em vista que os cargos de natureza política e de dedicação exclusiva, como o de Secretário Municipal, não se enquadram na exceção que permite o acúmulo remunerado do cargo público de professor, prevista no art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, aplicável unicamente ao acúmulo de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica.⁹

A esse propósito, releva destacar que a Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal de Contas, vigente à época da nomeação do servidor, já trazia, em seu art. 8º,¹⁰ a orientação de que o Secretário Municipal que fosse

⁸ “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

¹⁰ Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidor da administração direta do Estado deveria “*licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria*”.

Em corroboração, importa transcrever a ementa do Acórdão nº 5677/15 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, anteriormente citada no Despacho nº 2165/17 (peça 13, grifou-se):

EMENTA: Representação do Ouvidor – **Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Secretário Municipal e Professor da rede estadual de ensino – Ofensa ao artigo 37, XV I, “b”, da Constituição Federal** – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. **Não há possibilidade de acumulação do cargo de Secretário Municipal de Esportes com o de Professor**, mesmo havendo, em tese, compatibilidade de horário, **porquanto referido cargo é de natureza política, e não técnica**;

2. Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, **deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político**, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria (Inteligência do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/PR n.º 72/2012);

3. Procedência parcial e multa administrativa.

No mesmo sentido, extrai-se da fundamentação do voto condutor do Prejudicado nº 25 deste Tribunal que a acumulação remunerada de um cargo de provimento em comissão com um cargo de professor somente é possível quando aquele for de natureza técnica ou científica,¹¹ não sendo compreendidos nessa exceção, portanto, aqueles de natureza política.

¹¹ “Outro tema que merece destaque é a possibilidade de acumulação de cargo em comissão com as atividades ligadas ao magistério.

A Constituição Federal preceitua:

(...)

Logo, considerando que quando o legislador não faz distinção não cabe ao intérprete fazê-la, entende-se que a vedação a acumulação atinge tanto os ocupantes de cargos efetivos quanto comissionados puros, já que o texto constitucional dispõe da expressão cargos públicos de forma genérica.

Todavia, a exceção exige, além da compatibilidade de horário, que o cargo de professor seja cumulado com outro de professor ou com outro técnico ou científico.

Por conseguinte, possuindo o cargo em comissão qualificação técnica, em princípio, possível se torna a cumulação deles.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, as manifestações instrutórias foram uníssonas ao recomendar a não aplicação de sanções ao servidor, conforme se depreende das seguintes passagens (grifou-se):

Da análise dos autos, este Representante do Parquet de Contas diverge do posicionamento exarado pela CGM em relação ao servidor Vilmar Welter, em razão de que a Constituição Federal/88 impede a acumulação de cargo político de Secretário com qualquer outro, como reforça o art. 8º da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal. Isto porque o cargo tem natureza política e de dedicação exclusiva, não podendo ser equiparado ao cargo comissionado, tema debatido no Prejulgado nº 25 desta Corte, mencionado pela unidade técnica.

A despeito disso, entendemos que a compatibilidade de horário entre os cargos e o fato de que o servidor cumpria efetivamente com suas funções de Professor da rede estadual de ensino e de Secretário Municipal, além da boa-fé do servidor, devem ser considerados para o fim de afastar a condenação à restituição de valores. (Parecer nº 1050/18 da 5ª Procuradoria de Contas, peça 40, fl. 02)

Diverso é o caso do Sr. Vilmar Welter. Assim como a servidora, este também ocupou, simultaneamente, o cargo de Professor e de Secretário Municipal. Todavia, restou demonstrado nos autos a compatibilidade de horários e a prestação de serviços para ambos os cargos, conforme consta das peças 4/5 e, também, reconhecido por CGM e MPC (manifestações de peças 39 e 40).

Na realidade, esta unidade apenas divergiu do órgão ministerial quanto à possibilidade de acumular cargo político com o de professor, mesmo diante da compatibilidade de horários. Nesta nova oportunidade, a CGM retifica o posicionamento anterior para reconhecer a impossibilidade de se acumular cargo político de Secretário com qualquer outro, isto porque o cargo tem natureza política e é de dedicação exclusiva, não podendo ser equiparado ao cargo comissionado. Reforça-se que tal hipótese de acúmulo de cargos não está

1. *Apenas quando o cargo em comissão contiver natureza técnica e existir compatibilidade de horário é que poderá haver acumulação remunerada com o cargo de professor (magistério).*"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presente entre as exceções do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Todavia, assim como o MPC, entende a CGM que a compatibilidade de horários, a prestação dos serviços e a boa-fé do servidor devem ser ponderadas, para afastar sanções a este. Ademais, plausível entender que este entendia haver equiparação com o cargo comissionado e, logo, que se encontrava amparado pela legislação municipal. Previa a Lei Municipal nº 1905/2015.

“Art. 147. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

(...)

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

(...)

Art. 148. O servidor do quadro permanente que acumular lícitamente dois cargos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará afastado de ambos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.”

Isso considerado, portanto, a CGM, em consonância com o entendimento do MPC de peça 40, entende que o acúmulo foi irregular, porém, sugere o afastamento de sanções.

(Parecer nº 4640/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 95, fl. 05)

Assim, em consonância com os pareceres da 5ª Procuradoria de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando a presença da boa-fé do servidor, e diante da demonstração de que havia compatibilidade de horários e de que foram prestados os serviços correspondentes a ambos os cargos acumulados, em que pese configurada a falha, ela deve ser **convertida em ressalva**, sem aplicação de sanções.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara julgue **parcialmente procedente** o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária para efeito de **julgar regulares com ressalvas** as contas tomadas do Município de Manguaçu, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Albari



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Guimorvam Fonseca dos Santos, sem aplicação de sanções, em razão do acúmulo indevido, pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci, das remunerações dos cargos de Diretora do Departamento de Assistência Social e de Secretária de Assistência Social junto ao Município com a remuneração do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, enquanto afastada das atribuições deste último, e do acúmulo remunerado, pelo Sr. Valmir Welter, dos cargos de Secretário de Administração e Planejamento junto ao Município e de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **parcialmente procedente** o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária para efeito de **julgar regulares com ressalvas** as contas tomadas do Município de Manguaçu, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, sem aplicação de sanções, em razão do acúmulo indevido, pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci, das remunerações dos cargos de Diretora do Departamento de Assistência Social e de Secretária de Assistência Social junto ao Município com a remuneração do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, enquanto afastada das atribuições deste último, e do acúmulo remunerado, pelo Sr. Valmir Welter, dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargos de Secretário de Administração e Planejamento junto ao Município e de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente